



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.550-A, DE 2004

(Apensos os PL nº 5.457, de 2005, 5.904, de 2005, e 7.034, de 2006)

"Autoriza o Poder Executivo a implantar aparelhos com sistema de raio x para inspecionar todos os objetos, bolsas e sacolas que entrarem nas penitenciárias e dá outras providências"

AUTOR: DEPUTADO CARLOS NADER

RELATOR: DEPUTADO JOÃO DADO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Carlos Nader, tenciona autorizar o Poder Executivo a instalar aparelhos com sistema de Raio X em penitenciárias com o intuito de fiscalizar a entrada de objetos portados pelas pessoas que nelas adentrarem.

Ainda que o Projeto de Lei em análise preveja a possibilidade de o Poder Executivo firmar parcerias com a iniciativa privada para a implantação dos referidos aparelhos de Raio X, as despesas deverão ser arcadas pelo o Estado, "à conta de dotação orçamentária própria".

O Projeto de Lei nº 5.457, de 2005, assim como os PL 5.904, de 2005, e 7.034. de 2006, em apensos, versam sobre a obrigatoriedade da instalação de aparelhos de Raio X em estabelecimentos prisionais.

A matéria foi inicialmente submetida à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que a aprovou na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, Dep. Alberto Fraga.

O Substituto apresentado pelo Relator firma a necessidade da obrigatoriedade de a instalação de aparelhos de Raio X em estabelecimentos penais, veda a instalação de aparelhos telefônicos públicos no interior dos presídios, assim como estabelece a exigibilidade da verificação visual de todos objetos e cargas que transitem para tais estabelecimentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei 4.550-A, de 2004, e seus apensos, não foram objeto de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada pelos projeto em exame, assim como seus apensos e o Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, *a priori*, não atenta contra o equilíbrio das contas públicas, vez que a maior parte dos estabelecimentos penais estão sob a responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, cabendo, apenas à União suprir os entes da federação em recursos orçamentários a título de transferências discricionárias a cargo do Ministério da Justiça, consignadas na unidade orçamentárias 30907 – Fundo Penitenciário (FUNPEN).

Ademais, supre assinalar, que nos últimos anos a União tem aportado recursos também em favor da Construção de Penitenciárias Federais, sob a alçada do Ministério da Justiça.

Sendo assim, é nosso dever registrar que a obrigatoriedade das instalações de Raio - X poderá ensejar em acréscimos de despesas à conta dos entes da federação, assim como a cargo do FUNPEN, em despesas não estimadas pelas proposições objeto deste Parecer.

Destarte, quanto à exigibilidade de estabelecer-se dotação orçamentária própria nas leis orçamentárias anuais, conforme previsto no Projeto 4.550-A, de 2004, há que se registrar que as dotações orçamentárias consignadas junto ao FUNPEN já prevêm o abrigo de despesas voltadas ao aparelhamento e reaparelhamento de estabelecimentos prisionais, sob a classificação programática amparada pelo projeto “1701 – Aparelhamento e Reaparelhamento de Estabelecimentos Penais”.

Dessa feita, não se poderá destacar recursos em favor de dotação orçamentária própria voltada à implantação dos referidos equipamentos de Raio –



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

X, conforme dispõe o art. 4º do PL 4550 de 2004, sem que se contrarie o princípio orçamentário da especificação ou discriminação da despesa, o qual assiste para que não haja duplicidade de programação em atendimento de despesas de mesmo objeto.

Quanto ao aspecto de os acréscimos não estimados pelas proposições, anteriormente tratado, a exigibilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal de antever-se o conhecimento das novas despesas é firmada nos preceitos das Leis de Diretrizes Orçamentárias, que para o exercício seguinte, conforme expresso na Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, assim recomenda em art. 126, que “Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 e 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”.

Assim, em princípio, nenhuma das proposições em exame poderia firmar-se com adequada ou compatível conforme reza o estabelecido no art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Contudo, a considerar que a maior parte das despesas, sob o objeto tratado, é da alçada dos Estados e do Distrito Federal e que os novos estabelecimentos penais federais, classificados sob a rubrica “11TX – Construção e Ampliação de Estabelecimentos Penais Federais”, a cargo do FUNPEN, certamente já inclui tais dispositivos em seus custos é imperioso distar tais despesas à luz do que prescreve as disposições da LDO.

Assim, somos pela inadequação orçamentária do Projeto de Lei nº 4.550-A, de 2004, pelas razões anteriormente expostas, e pela não implicação das demais matérias apensadas em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa da União - PL's nº 5.457, de 2005, 5.904, de 2005, e 7.034. de 2006 e o Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos dessas últimas.

Sala da Comissão, em de de 2007

DEPUTADO JOÃO DADO

Relator